

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008.

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Executivo

Relator: LUIZ CARLOS BUSATO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Poder Executivo propõe a regulamentação do exercício da profissão de arquitetura e de urbanismo e cria os conselhos de fiscalização profissional, desmembrando-os dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, fixando suas respectivas atribuições.

Vem a esta comissão para análise de mérito e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em nosso parecer concluímos pela aprovação do projeto na forma de um substitutivo. No prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, foram apresentadas 23 (vinte e três) emendas.

Emenda nº 1 – Autor Deputado Vicentinho
Suprima-se o artigo 69.

Justificativa

A modificação na denominação proposta no substitutivo prejudica a nomenclatura já consolidada no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e seus registros nos Órgãos da Administração, no Judiciário etc.

Emenda nº 2 – Autor Deputado Vicentinho
Suprima-se o § 2º do art. 14.

Justificativa

O disposto no Art. 14, § 2º contradiz o disposto no § 1º do mesmo artigo, já que o acervo técnico deve estar relacionado aos profissionais vinculados à sociedade.

Emenda nº 3 – Autor Deputado Vicentinho
Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 59:

Art. 59. § 1º Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será indicado pela Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura - ABEA.

Justificativa

No Art. 59, § 1º, usa-se como parâmetro para a escolha de representante de instituições de ensino, uma estrutura existente no CREA (Coordenadoria de Câmaras de Arquitetura), quando deve envolver as instituições de ensinos existentes como a Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura - ABEA.

Emenda nº 4 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao art. 64:

Art. 64.

§ 1º No âmbito das unidades da federação os CAU instituirão colegiados similares com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas.

Justificativa

Possibilita às entidades regionais dos arquitetos e urbanistas a participação em colegiados instituídos pelos CAU no âmbito das unidades da Federação.

Emenda nº 5 – Autor Deputado Vicentinho

Modifica a ementa do Projeto de Lei nº 4.413, de 2008, dando a seguinte redação:

Desmembra o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Justificativa

A Ementa fala em regulamentação de uma profissão que já é regulamentada desde 1933, através do Decreto Federal nº 23.569/1933 e posteriormente pela Lei Federal nº 5.194/66. Trata-se, portanto de desmembrar o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil -CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.

Emenda nº 6 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 28:

Art. 28.

§ 3º. O Presidente será eleito pelo voto direto e obrigatório dos arquitetos e urbanistas registrados e em dia com suas obrigações e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

Justificativa

A propositura constante do Art. 28 § 3º representa um retrocesso no processo de eleição direta para Presidente do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, conquistada pelos profissionais, após intensas lutas e grande mobilização da categoria.

Emenda nº 7 – Autor Deputado Vicentinho

Suprima-se o § 4º do art. 59:

Justificativa

O § 4º do art. 59 contraria o disposto no caput do referido artigo, devendo ser suprimido.

Emenda nº 8 – Autor Deputado Vicentinho
Suprima-se o artigo 67.

Justificativa

A modificação na denominação proposta no substitutivo prejudica a nomenclatura já consolidada no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e seus registros nos Órgãos da Administração, no Judiciário etc.

Emenda nº 9 – Autor Deputado Vicentinho
Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º:

Art. 3º

§ 3º. No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal **fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.**

Justificativa

O § 3º do Art. 3º refere-se à fiscalização do Arquiteto e do Urbanista, quando o correto é a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Emenda nº 10 – Autor Deputado Vicentinho
Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 34:

Art. 34.

§ 2º O Presidente será eleito pelo voto direto e obrigatório dos arquitetos e urbanistas registrados e em dia com suas obrigações e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

Justificativa

No Art. 34, § 2º repete-se a idéia de eleição por colégio eleitoral, quando é decisão da categoria manter a conquista democrática de eleição direta de seus dirigentes.

Emenda nº 11 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao art. 61:

Art 61.- Ressalvado o disposto no art. 58, o ativo e o passivo do atual Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia permanecerá integralmente com os mesmos.

Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º.

Justificativa

A redação dada ao Art. 61 do Substitutivo altera os termos da proposta apresentada pelo Executivo, interferindo nos ativos e passivos de Autarquia Federal, legalmente constituída, contrariando as razões apresentadas no veto ao Projeto de Lei 4747/2005, através da mensagem 1.047, de 31 de dezembro de 2007. Os parágrafos do referido artigo devem ser suprimidos por incorrerem no mesmo vício.

Emenda nº 12 – Autor Deputado Vicentinho

Suprima-se o artigo 68.

Justificativa

A modificação na denominação proposta no substitutivo prejudica a nomenclatura já consolidada no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e seus registros nos Órgãos da Administração, no Judiciário etc.

Emenda 13 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 6º:

Art. 6º

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal, os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

Justificativa

O Art. 6º, § 1º define que poderão obter registro no CAU os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou de curso de conteúdo correlato, quando o correto é os detentores de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira, de ensino superior, reconhecida no respectivo país e devidamente reavaliada por instituição nacional credenciada.

Emenda 14 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao art. 58 e seu parágrafo único:

Art. 58 Os profissionais com título de arquiteto e arquiteto e urbanista registrados nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, na data da promulgação da presente lei, poderão neles permanecer ou optar, no prazo de cinco anos, por seus registro no CAU, com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo Único: Os CREA enviarão aos CAU a relação de arquitetos e de arquitetos e urbanistas que manifestaram a vontade de se transferirem ao CAU, no prazo de trinta dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Justificativa

No Art. 58 se verifica uma situação de descumprimento ao preceito constitucional do direito adquirido vez que muitos profissionais da área tecnológica abrangidos pelo Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, obtiveram seus registros e atribuições profissionais com o título de “engenheiro arquiteto” e não podem ver esses direitos modificados na forma com está no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.413/2008, pois assim reza o Art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

Emenda 15 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao art. 62:

Art. 62. O CAU/BR e os CAU poderão manter convênio com o CONFEA e com os CREA, para compartilhamento de imóveis, de infra-estrutura administrativa e

de pessoal, inclusive da estrutura de fiscalização profissional, com interveniência de órgão público competente.

Justificativa

Na redação original, o substitutivo impõe às entidades que elas mantenham convênio, quando o correto é prever que elas poderão manter convênio.

Emenda 16 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao Art. 11

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão.

JUSTIFICATIVA

A “alternativa” aceita pelo texto a suprimir nega a parte anterior do mesmo caput do mesmo artigo. A supressão evita que a lei apresente contradição que provoque dificuldades de entendimento e de aplicação prática. Há também dúvidas quanto ao que significa a expressão “empregados permanentes”. Entende-se que a fundação da “Sociedade de Arquitetos e Urbanistas” representa um novo tipo de empresa de construção. Neste novo tipo de sociedade entende-se obrigatória a participação de sócios gestores arquitetos e urbanistas.

Emenda 17 – Deputado Carlos Santana

Aditiva, inserir § único ao Art. 69

Art. 69

Parágrafo único

“Os direitos dos arquitetos e urbanistas previstos no art. 82 da lei 5194 são garantidos por esta lei”.

JUSTIFICATIVA

Os arquitetos e urbanistas, assim como os engenheiros, tem o direito adquirido, o salário mínimo profissional. Este direito está expresso no art. 82 da lei 5194 atual lei profissional. Entendemos que os direitos adquiridos dos arquitetos e urbanistas previstos na atual legislação profissional devem ser garantidos nesta nova lei.

Emenda 18 – Deputado Carlos Santana

Suprima-se do texto entre os Art. 11 e 12, bem como dos Art. Art. 20 inciso I e Art. 36 inciso VII o termo: de produção.

JUSTIFICATIVA

O acervo técnico dos arquitetos e urbanistas, assim como dos engenheiros é um pilar fundador da profissão.

O registro de autoria, co-autoria, responsabilidade técnica e participação é um direito do arquiteto.

O acervo técnico é patrimônio profissional do arquiteto e urbanista. Qualquer figura similar tem que existir baseada em fatos e direitos reais para que não seja comprometido o direito do acervo técnico.

O chamado acervo de produção é uma figura imprecisa e indefinida, que representa efetivo direito. As funções e questões técnicas e profissionais são as únicas que cabem ao tratado nesta lei. Atividades profissionais de supervisão, coordenação e gestão e orientação técnica, já estão previstos nesta lei, logo, no art. 2º contemplando a necessidade de registro deste tipo de

atividade como acervo técnico, inclusive para titulares das sociedades, sócios gestores, arquitetos e urbanistas.

“O “Acervo de Produção” afronta diretamente com o “Acervo Técnico”, reduzindo sua necessidade funcional, e reduz a sua importância da presença dos arquitetos nos processos de habilitação de empresas junto à órgãos públicos, licitações, e outros interesses do exercício profissional.

Emenda 19 – Deputado Carlos Santana

Aditiva, inserir § único ao Art. 13

Art. 13

§ 1º A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

JUSTIFICATIVA

O acervo técnico dos arquitetos e urbanistas, assim como dos engenheiros é um pilar fundador da profissão.

O registro de autoria, co-autoria, responsabilidade técnica e participação é um direito do arquiteto.

O acervo técnico é patrimônio profissional do arquiteto e urbanista. Qualquer figura similar tem que existir baseada em fatos e direitos reais para que não seja comprometido o direito do acervo técnico.

O chamado acervo de produção é uma figura imprecisa e indefinida, que representa efetivo direito. As funções e questões técnicas e profissionais são as únicas que cabem ao tratado nesta lei. Atividades profissionais de supervisão, coordenação e gestão e orientação técnica, já estão previstos nesta lei, logo, no art. 2º contemplando a necessidade de registro deste tipo de atividade como acervo técnico, inclusive para titulares das sociedades, sócios gestores, arquitetos e urbanistas.

O “Acervo de Produção” afronta diretamente com o “Acervo Técnico”, reduzindo sua necessidade funcional, e reduz a sua importância da presença dos arquitetos nos processos de habilitação de empresas junto à órgãos públicos, licitações, e outros interesses do exercício profissional.

Emenda 20 – Deputado Carlos Santana

Suprima-se o Art. 15, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O acervo técnico dos arquitetos e urbanistas, assim como dos engenheiros é um pilar fundador da profissão.

O registro de autoria, co-autoria, responsabilidade técnica e participação é um direito do arquiteto.

O acervo técnico é patrimônio profissional do arquiteto e urbanista. Qualquer figura similar tem que existir baseada em fatos e direitos reais para que não seja comprometido o direito do acervo técnico.

O chamado acervo de produção é uma figura imprecisa e indefinida, que representa efetivo direito. As funções e questões técnicas e profissionais são as únicas que cabem ao tratado nesta lei. Atividades profissionais de supervisão, coordenação e gestão e orientação técnica, já estão previstos nesta lei, logo, no art. 2º contemplando a necessidade de registro deste tipo de atividade como acervo técnico, inclusive para titulares das sociedades, sócios gestores, arquitetos e urbanistas.

“O “Acervo de Produção” afronta diretamente com o “Acervo Técnico”, reduzindo sua necessidade funcional, e reduz a sua importância da presença dos arquitetos nos processos de habilitação de empresas junto à órgãos públicos, licitações, e outros interesses do exercício profissional.

A supressão do art. 15, na mesma linha, evita o erro de transferir a responsabilidade dos serviços profissionais para empresa ou sociedade. Nesta lei só se deve tratar da responsabilidade técnica.

Esta é uma incumbência relativa a cada serviço técnico ou atividade, e é dever de ofício e profissional de cada arquiteto e urbanista que executa o serviço ou atividade. Esta responsabilidade técnica não pode ser transferida, não pode excluir o profissional que executa e não pode ser atribuída a quem não executou o serviço ou atividade, nem a pessoa jurídica.

Emenda 21 – Deputado Carlos Santana

Suprima-se o Art. 14, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O acervo técnico dos arquitetos e urbanistas, assim como dos engenheiros é um pilar fundador da profissão.

O registro de autoria, co-autoria, responsabilidade técnica e participação é um direito do arquiteto.

O acervo técnico é patrimônio profissional do arquiteto e urbanista. Qualquer figura similar tem que existir baseada em fatos e direitos reais para que não seja comprometido o direito do acervo técnico.

O chamado acervo de produção é uma figura imprecisa e indefinida, que representa efetivo direito. As funções e questões técnicas e profissionais são as únicas que cabem ao tratado nesta lei. Atividades profissionais de supervisão, coordenação e gestão e orientação técnica, já estão previstos nesta lei, logo, no art. 2º contemplando a necessidade de registro deste tipo de atividade como acervo técnico, inclusive para titulares das sociedades, sócios gestores, arquitetos e urbanistas.

“O “Acervo de Produção” afronta diretamente com o “Acervo Técnico”, reduzindo sua necessidade funcional, e reduz a sua importância da presença dos arquitetos nos processos de habilitação de empresas junto à órgãos públicos, licitações, e outros interesses do exercício profissional.

A emenda com a supressão total caput do art. 14 e seus parágrafos 2 e 3 defende o patrimônio e os direitos de cada trabalhador, e evita a redução do valor do trabalho.

Esta é uma incumbência relativa a cada serviço técnico ou atividade, e é dever de ofício e profissional de cada arquiteto e urbanista que executa o serviço ou atividade. Esta responsabilidade técnica não pode ser transferida, não pode excluir o profissional que executa e não pode ser atribuída a quem não executou o serviço ou atividade, nem a pessoa jurídica.

Emenda 22 – Deputado José Carlos Aleluia

Suprima-se do inciso III do artigo 2º do Substitutivo ao PLS 4.413, de 2008, a palavra “econômica”.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do artigo 2º, do Projeto de Lei 4.413/08, que trata das atribuições de arquitetos e urbanistas, conflita com as atribuições privativas dos profissionais

de economia, ao definir, como atribuição do profissional de arquitetura e urbanismo, o “estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental”.

Os profissionais economistas têm seu âmbito de atuação expressamente descrito na legislação pátria, em especial no art. 3º do Decreto nº 31.794, de 17 e novembro de 1952. A seu turno, a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, exarada pelo Conselho Federal de Economia, em seu Capítulos II e III, definem as

atividades inerentes à profissão, entre as quais podemos citar “os estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira”. Ademais, o Capítulo III estabelece, no item 3.4.1, que e “Os estudos de viabilidade e demais análises econômico-financeiras apresentados aos

agentes financeiros públicos e privados devem ser subscritos pelos economistas responsáveis, com a indicação do número de inscrição no CORECON competente”.

Não há dúvidas de que a elaboração de projeto de viabilidade econômicofinanceira guarda relação umbilical com aquelas desempenhadas pelos profissionais economistas.

Este interesse é comum a um grupo determinável de pessoas ligadas por uma relação jurídica basilar: o exercício da atividade profissional de economia, que pode vir a ser lesado pela permissão, ilegal, da proposição, consubstanciada na autorização legal de exercício de atividade exclusiva de profissional economista, de forma genérica, ao profissional com graduação em nível superior em Arquitetura e Urbanismo.

Dessa forma, não pode o Projeto de Lei simplesmente ignorar todo o conteúdo exigido pela lei para desempenho de funções privativas de profissionais economistas e franquear tão importante missão a quem não possui a titulação específica para regular exercício.

O tema relativo à atividade “econômica”, portanto, se insere no campo das atribuições privativas do economista, razão pela qual, apresentamos essa emenda supressiva para que seja retirada a palavra “econômica” do inciso III do artigo 2º do projeto, de tal maneira a persistir, entre as atribuições ora regulamentadas, apenas as de “estudo de viabilidade técnica e ambiental”.

Emenda 23 – Maria Helena

Art. 1º A ementa e o art. 1º do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL n.º 4.413, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ EMENTA

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e do Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art.1º O exercício das profissões de arquiteto e urbanista e de urbanista passa a ser regulado pela presente Lei.” (NR)

Art. 2º O Parágrafo único do art. 2º do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 4.413, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“Art. 3º As atividades de que trata o art. 2º desta Lei aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura (e Urbanismo), concepção e execução de projetos;

II - do Urbanismo, concepção e execução de projetos;

III -” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 4.413, de 2008, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Compete ao Urbanista o desempenho das atividades e atribuições constantes dos incisos I a IV e VI a XI do art. 2º desta lei, aplicadas aos campos de atuação constantes dos incisos II, IV a VII, XI e XII do art. 3º.” (NR)

Art. 4º O Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 4.413, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e dos urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará somente os arquitetos e urbanistas e os urbanistas.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas e dos urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

.....

Art. 6º O CAU/BR organizará e manterá atualizado, cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, e das escolas e faculdades de urbanismo incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista e do urbanista no Conselho Art. 7º Para uso do título de arquiteto e urbanista e de urbanista, e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo Único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 8º São requisitos para o registro:

I –

II – diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, ou em urbanismo obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal, os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou em Urbanismo, ou de curso de conteúdo correlato, obtida em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

.....

Art. 9º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista ou de urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista

ou urbanista, ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo, sem registro no CAU.

Art. 10 A carteira profissional de arquiteto e urbanista e a de urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

.....
Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 12 Os arquitetos e urbanistas ou os urbanistas, juntamente com outros profissionais, poderão reunir-se em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e de urbanismo, nos termos das normas de direito privado, da presente Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo ou de urbanismo deverá se cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 13 É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista ou urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes. Dos Acervos Técnicos e de Produção

Art. 14 O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista ou do profissional urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 15 Para fins de comprovação de autoria ou de participação, e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista ou urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da federação onde atue.

Art. 16

§ 1º A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e o urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas ou dos urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

§ 2º

§ 3º O acervo de produção de sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo não se confunde com o acervo técnico de arquiteto e urbanista ou do urbanista, nem o substitui para qualquer efeito.

Art. 17 A sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo é responsável pelas atividades desenvolvidas pelos arquitetos e urbanistas e pelos urbanistas que tiver como sócios ou contratados.

Art. 18 É dever do arquiteto e urbanista, e do urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral, e ao CAU local:

.....
Art. 19 Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista ou de urbanista, deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor. Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista e ao urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de

preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 20 Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, ou de urbanista tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderá ser feita mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ao arquiteto e urbanista e ao urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria, é permitido o registro de laudo junto ao CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

.....
Ética

Art. 21 No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista e o urbanista devem pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

.....
Art. 22

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista ou urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo ou de urbanismo sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, utilizar o nome “arquitetura” ou “urbanismo” na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

.....
Art. 23 São sanções disciplinares:

.....
§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas ou do urbanista.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista ou do urbanista.

.....
Criação e organização do CAU/BR e dos CAU

Art. 28

§ 1º O CAU/BR e os CAU têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem assim pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e do urbanismo.

.....
Art. 30 O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

I -

II - um Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo e de urbanismo.

§ 4º As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo e de urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por um conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

Art. 38 Compete aos CAU:

I -

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo e de urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo e de urbanismo;

XII - representar os arquitetos e urbanistas e os urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não-governamentais da área de sua competência;

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 50

§ 1º

§ 2º O arquiteto e urbanista e o urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 51 O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo e de urbanismo, a partir da definição da autoria e da co-autoria dos serviços.

Instalação do CAU/BR e dos CAU

Art. 60

§ 1o (Parágrafo único.) Os CREA enviarão aos CAU a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de trinta dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

§ 2o Os profissionais com título de urbanista, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA terão automaticamente registro nos CAU com o título de “urbanista”.

Art. 66 Em cumprimento ao disposto nos artigos 30, inciso X e 36 inciso IV, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas e dos urbanistas, para tratar das questões do ensino e exercício profissional.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda apresentada vem sanar uma inconsistência no que diz respeito à criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conhecido como CAU, em

virtude de que, se a nova proposta encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, em razão do veto presidencial ao PL 4.747/2005, for semelhante tanto na forma (pouco democrática), quanto no conteúdo (excludente), impedirá o exercício profissional dos Bacharéis em Urbanismo, os quais já atuam no mercado de trabalho, possuindo registro profissional, fato que se configura supressão ao direito adquirido pelos bacharéis.

No momento em que se discute ou se convencionava criar um conselho profissional, não se pode ignorar o direito adquirido por profissionais já graduados e, ainda, de diversos outros graduandos que, com esforço, buscam desenvolver suas habilidades e suas competências profissionais. Assim, infelizmente, ocorreu durante o processo de debate da revisão na Resolução CONFEA 218/73. Através da SBU – Sociedade Brasileira de Urbanismo, os bacharéis em urbanismo apresentaram suas sugestões de alterações; entretanto, a proposta que resultou na Resolução nº 1010/05, aprovada em 22 de agosto de 2005 no âmbito do CONFEA, não contempla em momento algum o bacharel em urbanismo, simplesmente ignorando uma categoria já registrada no sistema, em total violação ao Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946. Nota-se que o título e as atribuições profissionais que antes eram do urbanista passaram para os profissionais com formação em “Arquitetura e Urbanismo”, simplesmente anexando.

Neste contexto passam a ser afirmadas - no cotidiano - as novas profissões, exigidas pela nova ordem econômica e já referidas nas suas instâncias jurídicas, face à necessidade de ordená-las e definí-las visando o “bem comum”, como, in casu, a profissão do URBANISTA, como manifesta Hely Lopes Meirelles: “Ao lado do arquiteto e do engenheiro surge o urbanista, profissional do planejamento e da organização dos espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Esta especialização foi reconhecida pelo art. 16 do Decreto-lei 8.620, de 10.1.46 e, hoje, está contemplada no Art. 21 da Resolução CONFEA 218/73, com as seguintes atribuições: “desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do Art. 1o, referente a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.1”

Embora se perceba uma seqüência de ações coordenadas, promovidas para impedir a atuação profissional dos urbanistas e para asfixiar o prosseguimento do curso de urbanismo, tem-se obtido significativas vitórias no campo jurídico, em decisões exaradas pela Justiça devido às regularidades dos cursos e à necessária especialização profissional do urbanista, colocando em destaque o mérito dessa causa e legítima o diploma e a profissão de urbanista, no Brasil. Diante do exposto e da gravidade da situação e, em vista dos argumentos aqui expendidos, solicitamos aos nobres Pares a aprovação da Emenda ao Substitutivo do relator apresentado ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, para salvaguardar autonomia científica, acadêmica e profissional do Urbanismo, além do respeito ao direito adquirido desses profissionais.

II – VOTO

Emenda 1 - Com a supressão do artigo 69 (transcrito abaixo) a nova Lei perde todo o efeito almejado, ou seja, faculta ao profissional a opção de se filiar ou não ao novo Conselho.

“Art. 69. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.”

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 2 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 3 - CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 4 - FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 5 – A alteração do Caput do Projeto de Lei no 4413 através do texto proposto de desmembramento do CONFEA não deixa claro que o presente PL (4413) regulamenta o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo e, pela forma proposta, teremos uma lacuna legal que poderá inclusive fazer com que o PL 4413 perca a sua eficácia como instrumento jurídico regulamentador da profissão, podendo gerar conflitos futuros com o CONFEA. Combinada com a supressão do artigo 69, do mesmo Deputado, a regulamentação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo cairá em um vazio jurídico ou será remetida à Lei 5194/66, anulando na origem a eficácia do CAU como Conselho profissional.

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 6 - Essa proposta tem sido recorrente durante todo o processo de construção do CAU, e parte de uma visão de que a eleição direta de um presidente de Conselho Profissional resolve problemas de democracia. O sistema de um Conselho Profissional é Parlamentarista. Da mesma forma funcionam a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. O presidente cumpre função de representação e de execução. A instância máxima é o Pleno do Conselho, como é na Câmara e no Senado. Identificamos aí a origem de tantos conflitos existentes no CONFEA desde que a eleição passou a ser direta no início dos anos 90 do século passado, configurados nos inúmeros processos na justiça e na impossibilidade de Estados com número pequeno de profissionais, virem a ter um presidente do Conselho como vem ocorrendo no CONFEA.

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 7 O caput do Art. 59 é bem claro:

Art. 59. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura, dos atuais CREA, e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do atual CONFEA, gerenciarão, o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAU dos Estados e do Distrito Federal.

Todo o processo será conduzido pelas Câmaras de Arquitetura do atual sistema. As Entidades Nacionais que compõem o CBA estão reunidas desde o ano de 1998 tomando decisões e conduzindo o processo com toda a responsabilidade delegada por suas bases, dessa forma reivindicam participar desse momento transição e de organização do primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAU dos Estados e do Distrito Federal. O § 4º do art. 59 diz:

§ 4º As entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas participarão do processo de transição e organização do primeiro processo eleitoral.

Essa participação é entendida pelo CBA como um acompanhamento das entidades que foram responsáveis pelo processo por mais de dez anos e como um fechamento do ciclo.

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 8 - Não há razoabilidade na manutenção do nome do CONFEA, como Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como proposto pela emenda apresentada. Não haverá prejuízo para o CONFEA, pois a sua sigla, denominação pela qual é mais conhecido, será mantida e sua razão social passará a ser Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Ademais a manutenção do termo "Arquitetura" no CONFEA seviria apenas para confundir a sociedade sobre qual Conselho teria a prerrogativa de fiscalizar e regulamentar o exercício profissional dos Arquitetos e Urbanistas. Finalmente, o próprio PL 4413, em seu artigo 11, sabiamente proíbe o termo "Arquitetura" em qualquer tipo de organização que não tem este profissional entre seus membros, inclusive com "poder de gestão".

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 9 - FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 10 - Aqui novamente há uma confusão entre conquista democrática e eleição presidencial; a categoria deseja (inclusive expressa esse desejo em pesquisa realizada pelo confea) é a democracia da escolha de profissionais da categoria que exerçam em seu nome a direção /gerenciamento da sua profissão, através de um Conselho próprio. A estrutura presidencialista se mostrou ineficiente administrativamente e centralizadora do ponto de vista político, levando os presidentes de CREA's a um descompromisso com o plenário, instância maior de deliberação. A estrutura proposta pelo Relator é um avanço na gestão democrática do CAU/Br e dos CAU dos Estados, priorizando uma estrutura parlamentarista em que todos os Conselheiros, eleitos através de eleições diretas e democráticas, terão o mesmo peso político na composição do plenário e o presidente, eleito entre os seus pares, estará mais comprometido com a gestão participativa e democrática do Conselho.

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 11 - - Não encontramos na mensagem 1047 de 31/12/2007, qualquer óbice ao proposto no art. 61, incluso tratar-se de "desmembramento" de atividade de autarquia que vai fiscalizar uma parte preponderante das atividades do atual conselho, incorrendo aí em condicionantes determinados pelos "ativos e passivos" do mesmo. Por outro

lado, não há como negar a contribuição dos Arquitetos e Urbanistas, Arquitetos e Engenheiros Arquitetos na construção do patrimônio do CONFEA ao longo dos seus setenta e cinco anos de existência.. Logo, a divisão proporcional é um ato de justiça e reconhecimento da contribuição destes profissionais para o sistema CONFEA/CREA's.

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 12 – Não há razoabilidade na manutenção do nome dos CREA's, como Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como proposto pela emenda apresentada. Não haverá prejuízo para os CREA's, pois a sua sigla, denominação pela qual são mais conhecidos, será mantida e sua razão social passará a ser Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. Ademais a manutenção do termo "Arquitetura" no sistema CONFEA/CREA's seviria apenas para confundir a sociedade sobre qual Conselho teria a prerrogativa de fiscalizar e regulamentar o exercício profissional dos Arquitetos e Urbanistas. Finalmente, o próprio PL 4413, em seu artigo 11, sabiamente proíbe o termo "Arquitetura" em qualquer tipo de organização que não tem este profissional entre seus membros, inclusive com "poder de gestão".

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 13 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 14 - Preliminarmente, a criação de um Conselho que terá a prerrogativa de fiscalizar e regulamentar o exercício de uma profissão implica em registro obrigatório de todos aqueles que exercem ou exercerão aquela profissão. A opção entre dois Conselhos servirá apenas para gerar conflitos que só teriam solução através de infinitas ações judiciais com prejuízos para toda a sociedade civil, portanto inaceitável. A justificativa traz uma grande novidade ao estabelecer direitos vinculados à titulação acadêmica de "engenheiro arquiteto". É condicionante não encontrado em qualquer documento ou legislação atinente ao sistema "CONFEA/CREA's" que pudesse comprovar este "direito adquirido", sendo no entanto admissível que as atribuições vinculadas ao curso é que as determinam, conforme especialmente estabelece a portaria ministerial nº 3 de 25 de junho de 1969, do CFE que "fixa os mínimos de conteúdo e a duração dos cursos de arquitetura e urbanismo"; confirmada pela portaria nº 1770/1994 do MEC que "fixa as diretrizes curriculares e conteúdos mínimos para o curso de arquitetura e urbanismo". Trata-se de minimamente um equívoco avocar o art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal para garantir-se de um direito inexistente, posto que não há qualquer atribuição especialmente referente ao título acadêmico de "engenheiro arquiteto".

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 15 - FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 16 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 17 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 18 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 19 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 20 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 21 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 22 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 23 – Quanto ao assunto, anexamos o parecer exarado pelo Conselheiro Federal do CONFEA Arquiteto e Urbanista José Geraldine Júnior em 25 de junho de 2005, a respeito do registro do Curso de Urbanismo da Universidade Estadual da Bahia, no qual foi feita uma análise minuciosa do projeto pedagógico do curso em questão e uma comparação com as diretrizes curriculares da Arquitetura e Urbanismo. Ao final o citado Conselheiro emite o seguinte voto:

Pela análise da documentação, conclui-se que o curso de Bacharelado em Urbanismo da UNEB pouco tem a ver com a formação do Arquiteto e Urbanista Brasileiro. No Brasil a formação é única para a área de Arquitetura e Urbanismo desde a resolução CFE nº 3, de 25 de junho de 1969 que esta beleceu o currículo mínimo para o curso de Arquitetura e Urbanismo. Esse princípio foi mantido na Portaria N° 1770/MEC de 21 de dezembro de 1994 que estabeleceu as diretrizes curriculares da Arquitetura e Urbanismo assim como está mantido nas novas Diretrizes Curriculares aprovadas em 6 de abril próximo passado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, já homologada pelo Ministro da Educação e aguardando publicação.

Depreende-se também da análise acima que, apesar da nomenclatura do curso da UNEB ser “Urbanismo” o título profissional atribuído ao concluinte dessa Instituição não pode ser o de “URBANISTA” e sim “GESTOR URBANO”, mais afeto à área de Administração Pública sob a regulamentação do Conselho de Administração.

Desta forma somos de parecer contrário ao registro do egresso do curso de Urbanismo da UNEB como Urbanista devendo o Crea-BA ser informado sobre essa decisão.

O referido relato fundamentou Decisão do Plenário do CONFEA PL-1103/2006 de 30 de junho de 2006, negando o registro do curso dos seus egressos nos seguintes termos

DECIDIU: 1) Determinar o imeditado cancelamento do registro do curso de Bacharelado em Urbanismo oferecido pela Universidade Estadual da Bahia – UNEB, e conseqüentemente a impossibilidade do registro de seus egressos, tendo em vista que apesar da nomenclatura do curso ser “Urbanismo” o título profissional atribuído ao concludente não pode ser o de “Urbanista” e sim “Gestor Urbano”, mais afeto à área de Administração Pública sob a regulamentação do Conselho Federal de Administração. 2) Determinar inválidas as certidões, os

registros e os procedimentos administrativos que tenham sido efetivados ao amparo e sob menção dessa norma. 3) Recomendar ao Crea-BA que observe, doravante, a legislação sobre concessão de atribuições profissionais, bem como sobre os procedimentos para registro de novos cursos.

Vale registrar que o referido curso não é reconhecido pelo MEC e sim pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia.

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Diante do exposto, manifesto pela aprovação do PL 4.413, de 2008, na forma do Substitutivo com as emendas aprovadas a este, de números: **2, 4, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22** e a rejeição das emendas **1,3,5,6,7,8,10,11,12,14 e 23.**

Sala das comissões, 9 de setembro de 2009.

Luiz Carlos Busato
Deputado Federal